GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-10918/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/18388/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1262298**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	:	**ADÃO PEDRO ARANTES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**ORDEM EXTERNA DE SERVIÇO Nº 01/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**PISTACHE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012**
OBJETO DA ONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO "CARNAVAL 2112"**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/2012, e da formalização da Ordem Externa de Serviço nº 01/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Rochedo** e a empresa **Pistache Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.,** tendo por objeto a contratação de empresa para organização do evento "Carnaval 2012".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-13868/2013"** (peça 44), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16334/2013"** (peça 46), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade na Lei nª 10.520/2002 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – 1, da Instrução Normativa TCE/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a Ordem Externa de Serviço foi formalizada em 01/02/2012, teve seu extrato publicado em 07/02/2012, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a

remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 27/02/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A" da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ordem Externa de Serviço, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt